

Direito Processual Civil I

Exame – 3.º ano turma A

23 de janeiro de 2025

90 minutos

Professor Doutor Rui Pinto

I

1. (4 val.)

- *Análise do pressuposto processual da legitimidade processual (art. 30.º e ss. do CPC), base legal, consequências processuais e diferentes modalidades;*
- *Diferenciação entre legitimidade singular e plural e, nesta última modalidade, entre litisconsórcio voluntário e necessário.*
- *No caso da ação de anulação do contrato de sociedade estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário passivo natural (artigo 33.º, n.º 2 do CPC), sendo necessário densificar o conceito de “efeito útil normal” da decisão a obter e o seu entendimento na doutrina e na jurisprudência nacional, nomeadamente indicando que este conceito não pretende evitar decisões contraditórias nos seus fundamentos, mas de evitar o proferimento de decisões judiciais inúteis, quer por não vincularem terceiros interessados quer por não poderem produzir o seu efeito típico apenas em face das partes processuais¹.*
- *A preterição de litisconsórcio passivo natural constitui uma exceção dilatória (art. 577.º, al. e) do CPC), sanável através de convite do tribunal no despacho pré-saneador (arts. 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, al. a) do CPC) através de convite dirigido ao autor a provocar a intervenção dos terceiros em falta (art. 311.º e ss. do CPC).*
- *Seria necessário apreciar se a ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário está abrangido pelo artigo 278.º, n.º 3 do CPC.*

2. (5 val.)

¹ Por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.10.2015, proferido no âmbito do processo n.º 2394/11.3TBVCT.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt

- *Análise do âmbito material de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (“Regulamento”). O âmbito material (art. 1.º, n.º 1 do Regulamento), encontra-se preenchido, pois trata-se de matéria comercial não abrangida pelas exclusões do artigo 1.º, n.º 1, 2ª parte e n.º 2 do Regulamento. O âmbito temporal também se encontra verificado (artigos 66.º e 81.º do Regulamento). O âmbito subjetivo-espacial, também se encontra preenchido (artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento).*
- *Os Tribunais portugueses seriam exclusivamente competentes nos termos do artigo 24.º, n.º 2 do Regulamento (e artigo 63.º, alínea b) do CPC), pois trata-se de matéria relativa à validade da constituição de uma sociedade comercial, sendo a competência exclusiva dos Tribunais da sede da sociedade comercial (Porto). Seria valorizado se o aluno equacionasse a aplicação da teoria da dupla funcionalidade, invocando argumentos a favor e contra.*
- *Competência em razão da jurisdição: os tribunais comuns seriam competentes, nos termos do critério da competência subsidiária (artigos 40.º da LOSJ, 209.º e 211.º da CRP).*
- *Competência em razão da hierarquia: tribunais de comarca seriam competentes em 1.ª instância, nos termos do critério da competência subsidiária (artigos 52.º e ss. da LOSJ a contrario, 72.º e ss. a contrario e artigo 80.º da LOSJ).*
- *Competência em razão do valor: pretendendo o autor obter a anulação do contrato de sociedade, o valor da ação é determinado pelo valor do ato jurídico, determinado pelo preço ou pelo valor estipulado pelas partes (artigos 296.º e 301.º do CPC), sendo in casu de 100 mil euros.*
- *Competência em razão da matéria: seria discutível se o tribunal competente seria o juízo de comércio (artigo 128.º, n.º 1, alínea c) da LOSJ) ou do juízo central cível, uma vez que se trata de processo que segue a forma comum (artigos 546.º e ss. e 878.º e ss. a contrario) de valor superior a 50 mil euros (artigo 117.º, n.º 1, alínea a) do CPC). O aluno teria de analisar os elementos essenciais da apreciação da competência do tribunal, que segundo a jurisprudência e a doutrina é aferido pela natureza do pedido e da causa de pedir. A competência do juízo de comércio em ações de direitos sociais, tem vindo a ser identificada pela jurisprudência como qualquer conflito societário que seja abrangido pelas normas do direito comercial*

*e/ou societário*². Todavia, sendo o pedido e a causa de pedir do presente caso delimitada por factos e regras de direito exclusivamente civis, é sustentável a atribuição de competência ao juízo central cível.

- *Competência em razão do território: perante a atribuição de dupla funcionalidade do artigo 24.º, n.º 2 do Regulamento, o tribunal competente seria o juízo central cível do Porto, pelo que seria necessário analisar as normas relativas à incompetência relativa do juízo central cível de Lisboa e a respetiva remessa para o tribunal competente (artigos 102.º, 577.º, al. a), 6.º, n.º 2, 590.º, n.º 2, al. a) e 105.º, n.º 3 do CPC). À luz das regras do CPC, tendo em conta que estamos perante um caso de litisconsórcio necessário natural, a atribuição de competência territorial é feita nos termos do artigo 82.º do CPC. Como todos os réus têm domicílios em locais diferentes, o autor poderá propor a ação no juízo central cível de Lisboa, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do CPC (domicílio de Carlos).*
- *O Juízo central cível seria o tribunal competente.*

3. (3,5 val.)

- *Análise do pressuposto processual do patrocínio judiciário numa ação de 100 mil euros (artigo 297.º CPC) a constituição de mandatário judicial é obrigatória (artigo 40.º 1 alínea a) e 629.º, n.º 1 e 44.º LOSJ) o valor da ação excede a alçada da primeira instância – 5 mil euros. Não estamos perante uma exceção dilatória, na medida em que António é autor (artigo 41.º e 577.º, al. h) do CPC).*
- *No presente caso não estamos perante uma situação de falta de constituição de advogado, mas de falta de junção de procuração pelo advogado, que pode ser arguido a todo o tempo pela parte contrária ou suscitada oficiosamente pelo tribunal (artigo 48.º, n.º 1 do CPC). O juiz deve fixar prazo para que o advogado de António junte procuração, findo o qual, todos os atos praticados pelo mandatário ficarão sem efeito, devendo este ainda ser condenado em multa e, caso tenha agido culposamente, deverá indemnizar os prejuízos causados (artigo 48.º, n.º 2 do CPC).*

4. (3,5 val.)

² Por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.02.2022, proferido no âmbito do processo n.º 1044/21.4T8LRA-A.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt

- *A presente questão convoca a análise do pressuposto processual da legitimidade singular e do artigo 30.º, n.º 3 do CPC.*
- *Análise da teoria do Prof. Barbosa de Magalhães que coloca a legitimidade lado a lado com os demais pressupostos processuais, todos eles apreciados à luz da relação controvertida tal como apresentada pelo autor. A relação controvertida tal como a apresenta o autor e forma o conteúdo jurídico da pretensão deste é que é – em orientação jurídica – o objeto do processo, em face do qual se afere a legitimidade, e os outros pressupostos que desse objeto dependam. O aluno deve distinguir aqui a teoria da parte material, sustentada por Alberto dos Reis, da teoria da parte formal, sustentada, nomeadamente, por Barbosa de Magalhães.*
- *Perante o erro na identificação da parte demandada, o juiz deve absolver Bruno Miguel da instância por ilegitimidade singular (artigos 30.º, n.º 3 e 577.º, al. e) do CPC).*

II

Comente. (4 val.)

- *No comentário à presente frase é essencial que o aluno enquadre a questão nas várias dimensões do princípio do contraditório. Em particular, o aluno deve evidenciar a interpretação atual deste princípio que sustenta que a sua finalidade principal é dar oportunidade às partes de influenciar a decisão judicial (artigo 3.º, n.º 3 do CPC)³.*
- *O aluno deve identificar as várias vertentes do princípio do processo equitativo, presente no artigo 20.º, n.º 4 da CRP, em particular, a sua identificação com o princípio do contraditório e da igualdade de armas.*
- *O aluno deve confrontar o princípio do contraditório com o princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP).*

³

Por exemplo, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.08.2020, proferido no âmbito do processo n.º 601/18.9T8PTG.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt